



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.721278/2013-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.363 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de abril de 2024  
**Recorrente** MARCIO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRORROGAÇÃO PRAZO. PROVAS.

Não existe na legislação de regência possibilidade de prorrogação para apresentação de provas.

A rigor as provas deverão ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação, sob pena de preclusão.

Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 10-70.016 (fls. 31/46), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.314,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, detalhadas na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

Foram glosados os valores declarados como pagos a UNIMED Belo Horizonte, Sergio Ricardo Rocha de Jesus, Antonio César Imperial Borelli, Cenira Loenia de Oliveira e Viviane Zagolin Borges por falta de comprovação do pagamento. O contribuinte não apresentou os comprovantes, conforme solicitado no Temo de Intimação Fiscal n.º 2012/850957825598772. Foram glosados os valores de R\$6.630,00, por falta de comprovação do pagamento e de R\$818,26(Fundação Adib Jatene), parcela referente ao décimo terceiro salário, pois o mesmo é tributado exclusivamente na fonte não podendo compensar na declaração de ajuste anual.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Os pagamentos de Pensão Alimentícia decorrem de decisão judicial e teria sido paga aos beneficiários Patrícia Comissário Ferreira, CPF 394.030.038-12 e a Felipe Comissário Ferreira, CPF 394.030.048-94, seus filhos.

2. O contribuinte, e a Sra EDILAIME ELIDE COMISSÁRIO, com quem fora casado, ingressaram na Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I - Pinheiros - da Comarca de São Paulo-SP, com AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, onde ficou pactuado que o Cônjuge Varão pagaria, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% (trinta por cento dos seus rendimentos líquidos, que deveria ser depositados em conta corrente bancária da varoa ex-esposa, genitora dos filhos menores, acima citados.

Aduziu que a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, CNPJ n.º 46.379.400/0001-50, teria retido do contribuinte e repassado diretamente a Genitora, Sra. EDILANE ELIDE COMISSÁRIO, CPF 106.557.768/00, no ano calendário 2011, o valor de R\$ 8.188,04 de rendimentos tributáveis e R\$ 670,18 de 13º (décimo terceiro) salário.

A fundação Adib Jatene, CNPJ 53.725.560/0001-70, reteve do contribuinte e repassou diretamente a Genitora, Sra. Edilaine Elide Comissário, CPF 106.557.768-00 o valor de R\$ 11.602,09, rendimentos tributáveis e R\$ 818,26, 13º (décimo terceiro) salário.

Em relação à Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0003/80, não acatou o ofício judicial e não reteve diretamente do contribuinte, porém, este, em cumprimento à ordem judicial, fez depósito bancário equivalente aos 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos totais, incluindo férias, 1/3 (um terço) das férias e 13 (décimo terceiro) salário.

Anexou cópia dos documentos glosados indevidamente, bem como a apresentação dos originais, para que o agente receptor da SRF os autentique, comprovando desta feita, a veracidade dos fatos e o equívoco do eminente Auditor e do Delegado da Receita Federal do Brasil, que deverá retificar o demonstrativo do Crédito Tributário Suplementar, tomando NULO de pleno direito, o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora.

A d. DRJ por sua vez rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito:

- 1) Afastou a glosa com despesas médicas, que restam comprovadas: “Da análise dos documentos apresentados na impugnação, a seguir relacionados, concluiu-se que as despesas médicas no valor de R\$11.876,92 são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, devendo ser afastada a glosa efetuada pelo Fisco”.
- 2) Manteve a glosa da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia: “O contribuinte não apresentou os comprovantes de depósito do valor de R\$6.630,00. Mantida a glosa por falta de comprovação do pagamento”.
- 3) Não aceitou a dedução da parcela descontada do décimo terceiro salário no valor de R\$818,26: “O décimo terceiro salário sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713/1988, art. 26 e Lei nº 8.134/1990, art. 16) e as deduções efetuadas pela fonte pagadora, entre elas a pensão alimentícia descontada, são computadas para fins de cálculo do imposto devido”.

Para a d. DRJ a dedução, no ajuste anual, da parcela da pensão alimentícia já computada para fins de cálculo da retenção sobre o décimo terceiro salário representaria “aproveitamento em duplicidade deste valor de pensão” e, conseqüentemente, redução indevida do imposto apurado no ajuste anual.

Dessa forma, manteve-se a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.048,27.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 23.6.2021, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 40, apresentou, em 23.7.2021, tão somente um pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos comprobatórios inerente ao pagamento de pensão alimentícia no ano calendário de 2011 (fls. 43/44):

Tal situação pode ser comprovada por meio de documentos, porém, em virtude do lapso temporal, qual seja, 2011, aliado às restrições impostas pelo poder público, no intuito de evitar o contágio e disseminação do covid 2019, se faz necessário à prorrogação de prazo para que o Contribuinte possa comprovar tal situação e exercer o contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, e minuciosamente explanado, Requer à prorrogação do prazo para 20 (Vinte) dias, para apresentação de documentos comprobatórios inerente ao pagamento de pensão alimentícia no ano calendário de 2011, prestigiando, desta feita, o contraditório e ampla defesa.

No pedido de prorrogação de prazo o contribuinte menciona que teria pago a pensão alimentícia diretamente à genitora, Sra. Edilane Elide Comissário,

2- Insta mencionar que no ano calendário ano 2011, por força de acordo consensual onde foram definidas regras em relação à divórcio, guarda de filhos menores e prestação de alimentos o Contribuinte Mareio Ferreira pagou pensão alimentícia diretamente à genitora, Sra Edilane Elide Comissário, CPF 106,557,768-00, dos seus filhos, na época, menores, Patrícia Comissário Ferreira e Felipe Comissário Ferreira.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MARCIO FERREIRA.

Como relatado o contribuinte compareceu aos autos tempestivamente ocasião em pediu prorrogação de prazo (vinte dias) para apresentação de documentos comprobatórios inerente ao pagamento de pensão alimentícia no ano calendário de 2011 (fls. 43/44).

Entretanto, no pedido de prorrogação de prazo o contribuinte menciona que teria pago a pensão alimentícia diretamente à genitora, Sra. Edilane Elide Comissário,

2- Insta mencionar que no ano calendário ano 2011, por força de acordo consensual onde foram definidas regras em relação à divórcio, guarda de filhos menores e prestação de alimentos o Contribuinte Mareio Ferreira pagou pensão alimentícia diretamente à genitora, Sra Edilane Elide Comissário, CPF 106,557,768-00, dos seus filhos, na época, menores, Patrícia Comissário Ferreira e Felipe Comissário Ferreira.

Assim, a petição apresentada, de fls. 43/44, intitulada **CONTESTAÇÃO INTIMAÇÃO FISCAL**, será tratada como Recurso Voluntário e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dela toma-se conhecimento.

**DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Neste ponto requereu a prorrogação do prazo em 20 (Vinte) dias, para “apresentação de documentos comprobatórios inerente ao pagamento de pensão alimentícia no ano calendário de 2011”.

Como é cediço, a regra vigente determina que a prova para a comprovação da dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física seria permitida desde que apresentada com a defesa exordial. Sendo certo, que em situação excepcional admite-se a juntada posterior de provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72).

Nesta toada, o contribuinte até então não apresentou qualquer prova do seu alegado direito, portanto, não há como atender a prorrogação de prazo para apresentação de provas pleiteado pela recorrente.

Vejamos que instaurada a fase litigiosa do procedimento, que começa com a apresentação da Impugnação, cabe ao contribuinte produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno.

A apresentação da prova documental em sede recursal é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade da dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Como é cediço, regra geral, as provas apresentadas pelo sujeito passivo são limitadas ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
  - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
  - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997)
- (...)

Entretanto, o próprio dispositivo citado enumera três circunstâncias, as quais permitiriam ao contribuinte carrear provas aos autos em outro momento processual: a) fique demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A jurisprudência desse e. CARF mostra que, em várias ocasiões, tem-se admitido a juntada de provas em fase posterior àquela definida na legislação e em circunstâncias diversas daquelas exceções legais, que afastam a preclusão. Tudo em nome do Princípio da Verdade Material.

Entretanto, a verdade material opera somente em condições bastante específicas e a admissão de tais provas deve ocorrer em momento oportuno, quando o sujeito passivo já tenha carreado aos autos provas mínimas do que alega.

E neste ponto destaca-se que o contribuinte teve duas ocasiões para apresentar as provas de que dispunha, uma ainda na análise prévia do DIRPF e outra com a Impugnação, em ambas não carrou aos autos qualquer prova do seu alegado direito.

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

Embasado em todo o raciocínio lógico-jurídico sobre o direito probatório, desenvolvido ao longo do presente voto, e nas circunstâncias do caso concreto, não há como atender ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de prova, que sequer seria aceita somente em sede de Recurso Voluntário, tendo em vista que estas só poderiam ser validamente consideradas, caso reforçassem um conjunto probatório já presente nos autos. Fato que, como largamente demonstrado, não ocorre neste processo.

Assim, no caso dos autos a apresentação de provas tão somente em sede recursal, sem a demonstração da ocorrência das exceções previstas no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, as inviabilizam, posto preclusas, portanto não se toma conhecimento dos documentos apresentados após a interposição do Recurso Voluntário.

#### DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit nº 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF, de 2022, explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

O Recorrente não demonstra o implemento da condição legal de procedibilidade da dedução da base do cálculo de IRPF na Declaração de Ajuste Anual no sentido que os pagamentos decorrem de cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que

se refere o Código de Processo Civil. Tem-se que não restou demonstrado que a ex-cônjuge seja beneficiária de pensão alimentícia. Os pagamentos porventura efetuados à ex-cônjuge não se ajustam à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação. Ademais, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional). Logo, o lançamento de ofício objeto do recurso voluntário está correto.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria